



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA AÇUCENA

Ao Exmo. Sr. Karlo Aurélio Vieira do Couto,
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

A Vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, com previsão no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990) e art. 106, I, da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ____/2026

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA DE
CONDENADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340,
DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA
PENHA).”**

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cariacica, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas nos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que dispõe de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha).

§1º. A vedação prevista no *caput* se inicia com o trânsito em julgado da sentença condenatória e dura até a reabilitação criminal do condenado, não reincidente, nos termos da legislação penal em vigor.

§2º. No caso de reincidência fica terminantemente proibida a nomeação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 13 de março de 2026.

ILONA AÇUCENA CHAVES GONÇALVES

Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

A cidade de Cariacica ocupou em 2025 a liderança nos casos de feminicídio em nosso Estado. Dados fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública apontam Cariacica no triste ranking das cinquenta cidades onde mais ocorrem estupros no Brasil e são alarmantes os casos das mais diversas violências registradas no município, extraídos dos dados divulgados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP), no site do Observatório da Segurança Pública na internet (<https://observatorio.sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-contra-a-mulher>). Ainda nessa triste crescente, os dados do Observatório referentes à violência doméstica apontam que os registros de ocorrências vem crescendo na cidade de Cariacica. Foram 1445 em 2022, 1849 em 2023, 1922 em 2024 e 2247 em 2025. Até o final de fevereiro de 2026 já foram feitos 439 registros que vão desde ameaças, passando por descumprimentos de medidas protetivas até lesões corporais. Em 2025, tristemente, foram registrados 6 feminicídios em nossa cidade.

A prática de atos que configuram violência contra mulheres, crimes previstos em nosso ordenamento jurídico, como vimos, ainda é uma lamentável realidade em nosso país. É dever dos legisladores repudiar e combater esse tipo de crime, uma vez que é inconcebível que ainda perdurem condutas que já deveriam ter sido abolidas há muito tempo.

Mesmo que a competência de legislar sobre matéria de Direito Penal seja da União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre questões afetas ao interesse local, mormente sobre contratação de servidores no âmbito do Município é atribuição do Poder Legislativo Municipal. E é nosso dever criar normas que visem a eliminação de todas as formas de violência e, no mês que marca a luta das mulheres, nada mais adequado do que propor o presente Projeto de Lei.

Sob o ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990) e art. 106, da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica).

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as *“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;*

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara” (p. 633).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, o que não se constata no presente Projeto de Lei. Assim, à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

O presente Projeto de Lei, em nenhuma passagem altera ou interfere na organização e no funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, até porque não foram fixadas atribuições específicas a um ou outro órgão, o que ficou relegado ao próprio Poder Executivo, em consonância à Carta Magna.

Esse entendimento sobre a interpretação restritiva da reserva de iniciativa foi reiterado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, firmou-se a seguinte tese (Tema 917): “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*”.

Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca a proteção de meninas e mulheres vítimas de violência, afinando-se com o dever constitucional do Estado, assim como da família e da sociedade, “*assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (art. 227 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).



Desta forma, contamos o apoio dos colegas para integral aprovação dessa importante e necessária medida.

Plenário Vicente Santório Fantin, 13 de março de 2026.

ILONA AÇUCENA CHAVES GONÇALVES

Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.